



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.002973/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.558 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) junte aos autos a íntegra do PAF n. 10768.002973/2007-40, a fim de possibilitar a devida análise e discussão do tema por esta Turma; e (2) indique, de forma consolidada e conclusiva, os cálculos e fundamentos das glosas realizadas. Após, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar sobre os resultados da diligência no prazo de 30 dias, com o posterior retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de declaração de compensação transmitida pela ora recorrente com base em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 99.00103386/RJ, que reconheceu a ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, em relação a pagamentos referentes ao período de fevereiro 1999 a dezembro de 2003.

Inicialmente, a referida compensação foi considerada como “não declarada” pela fiscalização diante da ausência de trânsito em julgado do processo judicial, o que levou à impetração de Mandado de Segurança nº 2007.51.01.017240-7 pela empresa, com vistas a garantir o direito de ter seu PER/DCOMP conhecido e analisado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

Determinada judicialmente a analisar o pedido de compensação, a fiscalização exarou despacho decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado, utilizando como base a análise realizada no PAF n. 15374.000289/2007-71 – dossiê realizado com vistas a apurar créditos e valores devidos de PIS/COFINS da Vale relativos a diversos períodos.

Intimada da decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: (i) ocorrência de cerceamento de defesa, na medida que a fiscalização não trouxe aos autos cálculos e fundamentos sobre as glosas realizadas, limitando-se a referenciar o PAF n.º 15374.000289/2007-71; (ii) ocorrência de homologação tácita da compensação, visto que o despacho decisório foi proferido apenas em 2018, tendo transcorrido 11 anos da transmissão da DCOMP e 6 anos da decisão do CARF que determinou que os créditos fossem analisados pela DRF; (iii) decadência do direito da fiscalização de discutir a correção dos débitos indicados para compensação, tendo em vista que os mesmos foram constituídos entre 1999 e 2003; (iv) incoerência da fiscalização ao afirmar a insuficiência dos valores depositados em juízo quando, nos autos do PAF n.º 15374.000289/2007-71, reconheceu-se a existência de saldo remanescente que ultrapassaria R\$ 50 milhões; e (vii) as glosas sobre receitas advindas dos “Minerais Vendidos no Mercado Interno para Empresas Exportadoras” e as da “Venda de Ouro” devem ser revertidas por se tratar de receitas excludíveis da base de cálculo por expressa disposição normativa.

A manifestação foi recebida pela DRJ/RJO, que concluiu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003*

**Nulidade. Pressupostos.**

*Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

**Matéria não Impugnada. Preclusão.**

*Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.*

**Declaração de Compensação. Decisão no Prazo de Cinco Anos. Homologação Tácita vedada.**

*Não há homologação tácita de compensação declarada (Per/DComp) objeto de despacho decisório proferido e **cientificado** o sujeito passivo no prazo de cinco anos, contado da data do seu protocolo.*

**Diligência. Perícia. Desnecessária. Indeferimento**

*Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.*

**Juntada de Novas Provas. Preclusão.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003*

**Decadência. Fatos de Períodos Anteriores. Repercussão em Exercícios Futuros.**

*Os contribuintes estão sujeitos à fiscalização de fatos ocorridos há mais de cinco anos, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros.*

**Glosa de Exclusões. Créditos Declarados em DCOMP.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

*A glosa de exclusões da base de cálculo das contribuições do PIS/Cofins, quando cabível, deve ser efetuada no próprio processo de restituição/compensação formalizado para viabilizar a análise e a decisão quanto ao reconhecimento do direito creditório e da compensação declarada, descabendo a lavratura de auto de infração para este fim.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade legalmente previstos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de processo que discute créditos relativos à pagamentos realizados a maior devido à declaração, em juízo, da ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS promovido pela Lei n.º 9.718/98.

Antes de adentrar aos argumentos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso, faz-se necessário enfrentar as nulidades por ela aventada no que se refere a: (i) nulidade por cerceamento do direito de defesa; (ii) ocorrência de homologação tácita das compensações; e (iii) decadência do direito de revisão de débitos pelo Fisco.

### **1) Preliminares**

#### **1.1. Do Cerceamento do Direito de Defesa**

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do despacho decisório proferido pela fiscalização sob a alegação de que a referida decisão “*não trouxe as informações e elementos mínimos que permitissem a total compreensão do entendimento do fiscal, o que possibilitaria o pleno exercício do direito de defesa por parte do contribuinte*”.

Segundo ela, a razão do cerceamento de defesa deriva do fato de que as conclusões da DRF foram transpostas de outro processo, sem que os fundamentos e cálculos fossem apresentados nos presentes autos. Conseqüentemente, a recorrente afirma que teve ser direito de defesa maculado, já que, os créditos foram analisados no PAF n. 10768.002973/2007-40 – processo que contém mais de 1.300 páginas –, mas cujas conclusões foram resumidas em apenas 4 páginas de análise no despacho decisório.

Além disso, a recorrente afirma que, apesar da ampla gama de documentos por ela apresentados no referido PAF, a fiscalização não lhe deu oportunidade de se manifestar sobre as conclusões e constatações realizadas, o que agravaria ainda mais o cerceamento de defesa ora vislumbrado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

Por sua vez, da análise desses argumentos, a DRJ conclui pela inocorrência de nulidade, nos seguintes termos:

*“Não procede o alegado, pois o simples exame do Despacho Decisório (fl.1369 e ss) revela a existência da descrição dos fatos, que conduziu a Autoridade Fiscal à decisão exarada, fornecendo toda a fundamentação exigível para o pleno exercício da defesa. Observe-se que o fato de ter havido aproveitamento dos cálculos efetuados em outro processo, do mesmo contribuinte e referente a mesma controvérsia – cálculos necessariamente complexos em razão da própria complexidade do caso - não causa por si só qualquer embaraço à defesa, pois as peças da elaboração daqueles cálculos estão todas reproduzidas nestes autos, conforme a Autoridade Fiscal anotou em sua decisão: [...]*

**Ora, completamente desnecessária a replicação de um trabalho já realizado pela Administração, e do qual a contribuinte teve amplo acesso. Ademais, a repetição de cálculos pela Administração, apenas resultaria em procrastinação da solução de uma lide que já se arrasta há 11 anos.**

**Improcede também a alegação da contribuinte de que não entendeu muito bem a apuração do direito creditório reconhecido parcialmente, pois produziu robusta defesa inclusive com contestações de valores no mérito do cálculo.” (g.n.)**

Ora, há que se dar razão à recorrente quando afirma que a apresentação das conclusões de forma detalhada neste autos é questão relevante e que merece atenção, motivo pelo qual devo aqui discordar da decisão de piso que trata o tema como mera “replicação de trabalho” e “procrastinação”.

Por outro lado, deve-se concordar com o relator *a quo* quando afirma que, apesar das lacunas deixadas pela fiscalização em sua fundamentação, a recorrente – por ter acesso a ambos os processos – conseguiu realizar defesa robusta, endereçando tanto questões fáticas quanto materiais, o que torna dúbia a conclusão de que sua defesa restou prejudicada.

Assim, considerando que, apesar de a fiscalização não ter prosseguido com a cautela e tecnicidade esperada quanto aos documentos e discriminações dela esperadas para subsidiar as conclusões trazidas no despacho decisório, não resta identificado prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual voto pela superação da nulidade apontada.

## **1.2 Da Homologação Tácita**

Ainda à título de preliminar, a recorrente alega ter ocorrido homologação tácita das compensações declaradas tendo em vista o tempo transcorrido.

Conforme indica, o PER/DCOMP em questão foi transmitido em 30/04/2007, tendo o processo retornado à DRF para análise do crédito por determinação do Acórdão n. 3302-01.479 do CARF (fl. 467) em 20/03/2012, mas o despacho decisório com a efetiva análise dos créditos somente foi juntado aos autos do presente processo em 20/09/2018.

Assim, por entender que transcorreu prazo superior a 5 anos, seja da data de transmissão original do PER/DCOMP, seja da devolução do processo à fiscalização, a recorrente requer que seja reconhecida a homologação tácita da compensação para fins de encerramento da presente lide.

Como se pode verificar, trata-se de questão delicada e que enseja algumas pontuações.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

A primeira é a de que, o PER/DCOMP, após a transmissão, foi prontamente conhecido pela fiscalização, mas considerado não declarado em razão da decisão judicial que embasava o pedido não estar transitada em julgado na ocasião. Assim, entendo que, como não houve inércia da fiscalização nesse momento, a data de transmissão não pode ser utilizada para fins de se determinar a ocorrência ou não de homologação tácita.

Com efeito, a data a ser avaliada como ponto de partida é, necessariamente, a decisão do CARF que determinou o retorno dos autos à origem para fins de conhecimento do pedido de análise do crédito declarado, ocorrida em 20/03/2012 – e que, configura, portanto, intervalo de 5 anos e meio até que a decisão da DRF tenha sido proferida.

Ora, não se pode discordar da recorrente de que tal período é demasiadamente longo e que inexistente justificativa plausível para que o processo ficasse parado por tanto tempo. É, sem dúvida, um fato que poderia encaixar-se perfeitamente ao conceito de prescrição intercorrente, caso este não fosse vetado para fins de processo administrativo fiscal pela já conhecida Súmula CARF n. 11.

Apesar disso, e mesmo considerando que a situação provocada pela fiscalização é inadequada e indesejável, tenho dificuldade de concluir que se trata de situação de homologação tácita, já que houve um pronunciamento inicial da autoridade fiscal sobre a DCOMP, ou seja, não se trata da ocorrência de inércia de 5 anos entre a transmissão da declaração e a decisão da autoridade.

Entre 2007 e 2012 o processo passou pela fiscalização, pela DRJ e chegou ao CARF. Portanto, foi devidamente impulsionado, o que desconfiguraria a situação prevista no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

Nestes termos, voto pela superação da alegação de homologação tácita.

### **1.3 Decadência do direito de revisão de débitos pelo Fisco**

Por fim, a última preliminar trazida pela recorrente refere-se à ocorrência de decadência do direito do fisco de revisar os débitos declarados pela empresa, visto que se referem ao período de 1999 a 2003.

Além disso, a recorrente indica que a fiscalização teve diversas chances para contestar os débitos declarados, visto que os valores discutidos em juízo foram formalizados por meio de depósito judicial e que, os efeitos da declaração da ilegalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições se encontraria vigente desde o dia 23/03/2011, quando da publicação da decisão do TRF2 nos autos do MS n.º 2007.51.01.017240-7, que determinou a recepção/processamento da PER/DCOMP. Isto porque, os recursos interpostos pela Fazenda ao STJ e ao STF foram recepcionados sem efeito suspensivo, já que seguiam o rito do CPC/73 vigente à época e que tornava a decisão de 2º grau válida e exequível.

A respeito dos argumentos trazidos no recurso voluntário, entendo necessário refutar, de imediato, a alegação de que, a autoridade precisaria ter lavrado de auto de infração caso quisesse discutir qualquer erro ou divergência nos débitos declarados. Isto porque, resta pacificado neste Conselho a possibilidade de verificações e ajustes sobre os débitos declarados no próprio processo de compensação/ressarcimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

Por outro lado, não me parece que os débitos possam ser apurados e ajustados a qualquer tempo, cabendo aqui analisar o impacto do lapso temporal determinado pela legislação, em especial, o art. 150, §4º do CTN.

A DRJ, ao se debruçar sobre o tema, concluiu que (fl. 1927):

*“Contudo, os contribuintes estão sujeitos à fiscalização de fatos ocorridos há mais de cinco anos, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos.*

*Acrescente-se que é dever do contribuinte manter e exibir os documentos que apoiam os registros contábeis, ainda que tenha como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, seja para viabilizar o seu próprio direito seja por repercutir em créditos fazendários posteriores. De fato, a lei determina ser dever da pessoa jurídica conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, consoante artigo 37 da Lei n.º 9.430, de 1996 (base legal do artigo 264, § 3º, do RIR de 1999) [...]*

*Em suma, o fato do alegado pagamento a maior, empregado como crédito na DCOMP não homologada, ter sido veiculado por meio da DCTF ou DIPJ referentes a anos anteriores, não podem afastar o direito de a Fazenda Nacional examinar a sua repercussão em exercícios posteriores.*

*Além do exposto, incumbe consignar que a Autoridade Administrativa, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, tem cinco anos de prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, tendo sido apreciada dentro do prazo, sendo plenamente observados os comandos contidos nas leis e instruções normativas pertinentes, conforme já examinado.*

*Dessa forma, improcede a alegação preliminar de decadência.”*

Ora, devo discordar das conclusões apresentadas pela decisão de piso por algumas razões. A primeira é que o relator traz como fundamento para o prazo de análise a regra da homologação tácita – que foi sinal já foi alvo de análise específico no tópico anterior – e que não se aplica na presente discussão. A segunda é que a decisão utiliza a legislação do IR e que traz obrigação de conservação e guarda de documentos como se sua redação tratasse de direitos sobre lançamento/ constituição de débitos, o que não é verdade. A repercussão de efeitos futuros não decaídos de que trata a norma deve ser entendida aqui de forma restrita, ou seja, nos impactos que aquela determinada escrituração terá quando os valores forem arrastados e os efeitos que geram sobre escriturações futuras.

Este não é o caso dos autos. No presente caso, os débitos e créditos são analisados à luz da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo, sendo o único efeito relevante dos débitos sobre o caso em análise é para efeitos de verificação da suficiência dos créditos utilizados na compensação. Caso os mesmos débitos fossem extintos via pagamento, a discussão sobre efeitos futuros estaria encerrada, motivo pelo qual não faz sentido a argumentação utilizada pela decisão de piso.

Dito isso, entendo que assiste razão à recorrente neste ponto, visto que, ainda que não tenha se operado a homologação tácita, sendo necessária a análise do crédito para fins de homologação da compensação pretendida, já se operou a decadência do direito do Fisco em discutir a correção dos débitos declarados, visto que os mesmos foram apurados entre 1999 e 2003.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.002973/2007-40

Nestes termos, entendo que a presente lide se restringe à verificação do montante creditório a ser confirmado, não podendo a autoridade fiscal discutir sobre o valor dos débitos a serem compensados.

## 2) Do mérito

Quanto ao mérito, a recorrente se debruça sobre duas questões principais: i) as divergências entre as informações contidas nas DCTFs e os valores apurados pela autoridade fiscal a respeito da exclusão das receitas com "Minerais Vendidos no Mercado Interno para Empresas Comerciais Exportadoras" e "Venda de Ouro" no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003; e (ii) a suposta insuficiência dos depósitos judiciais para cobrir o total dos débitos supostamente devidos pela Recorrente, o que teria ocasionado incidência de multa e juros sobre os valores em discussão.

Ainda que, considerando meu entendimento sobre a decadência não seja necessário enfrentar o segundo ponto, entendo que qualquer discussão de mérito necessita, obrigatoriamente, de análise cuidadosa das conclusões da fiscalização quando da análise da documentação da recorrente, o que ocorreu em autos apartados.

Considerando que a fiscalização não anexou os relatórios, conclusões e planilhas constantes do PAF n. 10768.002973/2007-71 ao presente processo, me parece impossível ao CARF tecer qualquer conclusão a respeito das glosas realizadas.

Assim, entendo ser imperiosa a conversão do presente julgamento em diligência para determinar que a autoridade fiscal junte a íntegra do PAF n. 10768.002973/2007-71, a fim de possibilitar a devida análise e discussão do tema por esta Turma, além de elaborar relatório circunstanciado indicando, de forma consolidada e conclusiva, os cálculos e fundamentos para as glosas realizadas. Após, dar ciência ao contribuinte para, querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e, ao final, reencaminhar ao CARF para análise e voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias